



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 171.490 - MS (2010/0082025-1)

RELATOR : **MINISTRO GILSON DIPP**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
ADVOGADO : FÁBIO RICARDO CORRÉGIO QUARESMA - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
PACIENTE : LEANDRO LEAL DE SOUZA
ADVOGADO : ESDRAS DOS SANTOS CARVALHO - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO

EMENTA

CRIMINAL. HC. DESCAMINHO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA NÃO EVIDENCIADA DE PLANO. IDENTIFICAÇÃO DO VALOR DO TRIBUTO DEVIDO. ORDEM DENEGADA.

I. Hipótese na qual o paciente foi denunciado pela suposta prática dos delitos de descaminho e corrupção ativa.

II. Eventual inépcia da denúncia só pode ser acolhida quando demonstrada inequívoca deficiência a impedir a compreensão da acusação, em flagrante prejuízo à defesa do acusado, ou na ocorrência de qualquer das falhas apontadas no art. 395 do CPP – o que não se vislumbra na hipótese dos autos.

III. A falta de indicação do valor de tributos devidos não macula a inicial acusatória, eis que o descaminho é delito formal e se concretiza com a simples ilusão do pagamento do tributo devido.

IV. Hipótese em que o órgão acusador cuidou de oficiar a Receita Federal do Brasil, solicitando informações acerca do valor do tributo devido e não pago, salientando a possibilidade de utilização do disposto no art. 65 da Lei 10.833/03 para a realização de uma estimativa do montante dos tributos iludidos, mediante aplicação da alíquota de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor das mercadorias.

V. Base de cálculo que revela que o valor do tributo devido ultrapassa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) previsto no art. 20 da Lei 10.522/02, alterado pela Lei 11.033/04 (Recurso Especial Repetitivo 1.112.748/TO, Rel. Min. Felix Fischer).

VI. Se o órgão de acusação, além de descrever os fatos de forma clara e coerente, observou todos os critérios para a identificação do valor do tributo devido, não há que se falar em obstrução ou cerceamento do exercício da mais ampla defesa.

VII. A instrução criminal poderá levantar o montante iludido.

VIII. A alegação de ausência de justa causa para o prosseguimento do feito só pode ser reconhecida quando, sem a necessidade de exame aprofundado e valorativo dos fatos, indícios e provas, restar inequivocamente demonstrada, pela impetração, a atipicidade flagrante do fato, a ausência de indícios a fundamentarem a acusação, ou, ainda, a extinção da punibilidade – hipóteses não verificadas no presente caso.

IX. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça. "A Turma, por unanimidade, denegou a ordem." Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com o Sr.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de abril de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO GILSON DIPP
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 171.490 - MS (2010/0082025-1)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP(Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, em favor de Leandro Leal de Souza, apontando como autoridade coatora o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que denegou ordem ali impetrada, nos termos da seguinte ementa:

"HABEAS CORPUS. DESCAMINHO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ORDEM DENEGADA.

1. O descaminho é crime formal, cuja consumação ocorrem com o mero ingresso da mercadoria em território nacional sem o recolhimento dos tributos devidos, razão pela qual não há que se falar em prévia demonstração do valor do tributo que deixou de ser recolhido para a constituição do crédito tributário.

2. No delito de descaminho o bem jurídico tutelado é a Administração pública, que exerce o controle da entrada e saída de mercadorias do território nacional, além da proteção das atividades econômicas nacionais. Função extrafiscal dos tributos incidentes sobre importações. Interesse arrecadatário da Fazenda Nacional.

3. O procedimento fiscal no caso de apreensão de mercadorias descaminhadas não visa a constituição do crédito tributário, mas a aplicação da pena de perdimento (artigo 23 e seguintes do Decreto-lei n.º 1.455/76).

4. Ordem denegada" (fl. 85).

Consta dos autos que o paciente foi denunciado pela prática dos delitos previstos nos arts. 334 e 333 c/c o art. 29, todos do Código Penal.

Alegando que não consta dos autos principais o valor do tributo não recolhido, mas tão somente o valor da mercadoria objeto do descaminho, a Defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pugnando pelo trancamento da ação penal, diante da ausência de constituição do crédito tributário na esfera administrativa.

O Tribunal *a quo* denegou a ordem, sob o entendimento, em suma, de que o descaminho é crime formal, cuja consumação ocorre com o mero ingresso da mercadoria em território nacional sem o recolhimento dos tributos devidos, sem necessidade de demonstração prévia do valor do tributo que deixou de ser recolhido para a constituição do crédito tributário.

No presente *writ*, alega o impetrante que a ausência do fato criminoso com todas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

as suas especificações caracteriza a inépcia da denúncia. Afirmar que o laudo merceológico não indicou o valor do imposto que deixou de ser pago, havendo apenas uma estimativa dos valores das mercadorias apreendidas.

Afirmar que eventual aplicação do princípio da insignificância restou prejudicada diante da impossibilidade de se saber o valor dos impostos não pagos.

Sustenta que deve ser aplicado ao delito de descaminho o mesmo entendimento que o Supremo Tribunal Federal utilizou para o crime definido no art. 1º da Lei 8.137/90, de que, sendo material, depende do prévio lançamento definitivo do tributo devido.

Alega, assim, a falta de justa causa para a ação penal e pugna pelo seu trancamento no que tange ao delito de descaminho, por falta de condição objetiva para o seu exercício.

Indeferida a liminar (fl. 94), a Subprocuradoria Geral da República opinou pela denegação da ordem (fls. 121/123).

É o relatório.

Em mesa para julgamento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 171.490 - MS (2010/0082025-1)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP(Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, em favor de Leandro Leal de Souza, apontando como autoridade coatora o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que denegou ordem ali impetrada.

Em razões, alega o impetrante que a ausência do fato criminoso com todas as suas especificações caracteriza a inépcia da denúncia. Afirma que o laudo merceológico não indicou o valor do imposto que deixou de ser pago, havendo apenas uma estimativa dos valores das mercadorias apreendidas.

Afirma que eventual aplicação do princípio da insignificância restou prejudicada diante da impossibilidade de se saber o valor dos impostos não pagos.

Sustenta que deve ser aplicado ao delito de descaminho o mesmo entendimento que o Supremo Tribunal Federal utilizou para o crime definido no art. 1º da Lei 8.137/90, de que, sendo material, depende do prévio lançamento definitivo do tributo devido.

Alega, assim, a falta de justa causa para a ação penal e pugna pelo seu trancamento no que tange ao delito de descaminho, por falta de condição objetiva para o seu exercício.

Passo à análise da irresignação.

A inicial acusatória tem a seguinte redação, na parte que interessa à presente impetração:

"Infere-se dos elementos carreados ao incluso Inquérito Policial que, no dia 14 de setembro de 2009, os investigadores da Polícia Civil de Mato Grosso do Sul, lotados no DENAR, ... interceptara,, na Avenida Mascarenhas de Moraes, nesta Capital, próximo ao Presídio Feminino, o veículo Fiat/Pálio, placas JPO-7714, de São Paulo/SP, conduzido pelo denunciado, tendo como passageiro Jones Silva, logrando encontrar no banco traseiro daquele automotor 3 (três) computadores portáteis (notebooks) desacompanhados de qualquer documentação fiscal que lhes acobertasse a regular importação.

(...)

Em seguida, a equipe policial dirigiu-se até a residência do denunciado - localizada na Rua das Argolas, 37, Bairro Jardim Novo Estado, Campo Grande/MS - onde foram apreendidos outros três modelos de origem estrangeira, além de uma filmadora, uma televisão, equipamentos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de som automotivo e vários perfumes, todos de fabricação estrangeira e sem documentação comprobatória de regular importação.

Conduzido à presença da autoridade policial, foi lavrado auto de flagrante, colhendo-se o depoimento do denunciado, fls. 09/11, ocasião em que assumiu a propriedade dos três notebooks apreendidos no interior do veículo Fiato/Pálio, informando que os teria adquirido em Pedro Juan Caballero/Paraguai, no dia 11 de setembro de 2009. Disse que nesta data comprou 6 (seis) computadores portáteis, uma caixa de som e um amplificador para seu veículo, além de diversos perfumes, recebendo ditas mercadorias na Av. Afonso Pena, nesta Capital, nas imediações do Hospital Sírio Libanês, de uma pessoa de prenome Rodrigo, que o teria contatado por meio de ligação para seu celular, marcando o encontro.

Disse ter pago cerca de R\$ 1.600 (mil e seiscentos reais) por cada um dos dois notebooks TOSHIBA, R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) por um notebook ACER, R\$ 1.700,00 (mil e setecentos reais) por cada um dos quatro computadores HP, R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais) por um notebook SONY VAIO, R\$ 180,00 (cento e oitenta reais) pela caixa de som, R\$ 300,00 (trezentos reais) pelo amplificador de som automotivo e cerca de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) pelos perfumes, gastando em torno de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) nas compras realizadas no Paraguai. Declinou que o notebook apreendido, da marca SONY VAIO, foi encomendado há aproximadamente cinco meses na loja SALEM, estabelecida no país vizinho, e era destinado a seu uso pessoal.

Ressaltou comprar equipamentos eletrônicos e perfumes no citado país, havia cerca de oito meses, encomendando os produtos diretamente com o proprietário da loja SALEM, situada em Pedro Juan Caballero. Declarou efetuar o pagamento das mercadorias através de depósitos bancários, sempre em espécie, em virtude de não possuir conta bancária. Disse revendê-las em Campo Grande, auferindo com essa atividade cerca de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) mensais, ressaltando ainda que, em agosto de 2009, teriam sido apreendidos pela PRF vários perfumes por si adquiridos no Paraguai.

(...)

4. Às fls. 32/33 foi inquirido Jones Silva. Disse trabalhar para LEANDRO LEAL, auxiliando a companheira deste, SIMONE BATISTA LOPES, a vender perfumes adquiridos pelo denunciado no Paraguai. Ressaltou nunca ter adquirido produtos no Paraguai ou sequer encomendado mercadoria estrangeira por telefone.

(...)

A materialidade dos delitos encontra-se demonstrada através do Auto de Prisão em Flagrante (fls. 02/11), Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 12/15 e fls. 16/17, Laudo de Exame Merceológico de fls. 92/96, que avaliou as mercadorias em um montante de R\$ 33.783,00 (trinta e três mil, setecentos e oitenta e três reais) e Laudo de Equipamento Computacional n.º 1668/2009, fls. 97/103, contendo informações no sentido de que o denunciado recebeu no dia 12 de setembro de 2009, uma mensagem de "RODRIGO", pessoa que lhe teria entregue, no dia 13/09/2009, as mercadorias estrangeiras adquiridas no Paraguai.

Registre-se que o Laudo de Equipamento Computacional n.º



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1668/2009, fls. 97/103, contém indicações de que o denunciado era chamado de "Henrique" por pessoa identificada por "Karol". Tal fato evidencia que o mesmo faz uso de outros nomes além do seu, o que é corroborado pelo Laudo de Perícia Papiloscópica n.º 1624/2009, fls. 78/87, informando que o denunciado possui as mesmas digitais das pessoas identificadas como ELIANDRO LEAL DA SILVA (...) e FRANCISCO XAVIER ALVES DE LIMA (...) pelo Sistema Automatizado de Impressões Digitais - AFIS.

No que concerne ao tratamento tributário dispensado às mercadorias apreendidas, foi expedido ofício à Receita Federal do Brasil solicitando essas informações (f. 53); não obstante tais dados ainda não terem sido trazidos aos autos, para fins de estimativa do valor correspondente, pode ser utilizado o estabelecido no art. 65, da Lei n.º 10.833/03, in verbis:

'Art. 65. A Secretaria da Receita Federal poderá adotar nomenclatura simplificada para a classificação de mercadorias apreendidas, na lavratura do correspondente auto de infração para a aplicação da pena de perdimento, bem como aplicar alíquotas de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor arbitrado dessas mercadorias, para o cálculo do valor estimado do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados que seriam devidos na importação, para efeitos de controle patrimonial, elaboração de estatísticas, formalização de processo administrativo fiscal e representação fiscal para fins penais.'

Aplicando-se esse preceito aos valores atribuídos às mercadorias, pode-se estimar o montante dos tributos iludidos, mediante aplicação da alíquota de 50% (cinquenta por cento) sobre aquele valor, o que perfaz um total de R\$ 16.891,50 (dezesesseis mil, oitocentos e noventa e um reais e cinquenta centavos).

Conclui-se, portanto, que os denunciados, agindo com consciência da ilicitude de suas condutas, adquiriram, receberam e ocultaram mercadoria de origem estrangeira, que introduziram clandestinamente no País, cuja importação estava sujeita ao recolhimento de tributos, os quais restaram iludidos através da prática em questão; constata-se também que, objetivando escapar das consequências fiscais e penais da prática ilícita, uma vez flagrado por policiais civis, o denunciado LEANDRO LEAL DE SOUZA ofereceu a Pedro Wladimir de Andréa e Mário Sérgio da Silva, vantagem indevida, a fim de que estes deixassem de praticar atos inerentes a seus ofícios.

Isto posto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denuncia a V. Exa. LEANDRO LEGAL DE SOUZA/ELIANDRO LEGAL DA SILVA/FRANCISCO XAVIER ALVES DE LIMA pelas condutas típicas descritas nos artigos 334, alínea "d", e 333 c/c o art. 29, todos do Código Penal, em concurso material e delitos ..." . (grifei)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em primeiro lugar, nos termos da jurisprudência desta Corte, eventual inépcia da denúncia só pode ser acolhida quando demonstrada inequívoca deficiência a impedir a compreensão da acusação, em flagrante prejuízo à defesa dos acusados, ou na ocorrência de qualquer das falhas apontadas no revogado art. 43 do CPP (hoje art. 395 do CPP) – o que não se vislumbra no presente caso, conforme se demonstrará a seguir.

A peça acusatória atende aos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, na medida em que houve a exposição do fato criminoso, com suas circunstâncias, assim como se deu a devida qualificação do acusado, a classificação do crime, além do oferecimento do rol de testemunhas.

A falta de indicação do valor de tributos devidos não macula a inicial acusatória, como quer fazer crer a impetração, eis que o descaminho é delito formal e se concretiza com a simples ilusão do pagamento do tributo devido.

O Ministério Público, quanto a esse ponto, cuidou de oficialiar a Receita Federal do Brasil, solicitando informações acerca do valor do tributo devido e não pago, salientando, ainda, a possibilidade de utilização do disposto no art. 65 da Lei 10.833/03 para a realização de uma estimativa do montante dos tributos iludidos, mediante aplicação da alíquota de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor das mercadorias.

A base de cálculo apresentada pelo órgão acusatório revela que o valor do tributo devido ultrapassa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) previsto no art. 20 da Lei 10.522/02, alterado pela Lei 11.033/04, inapto, portanto, de atrair a incidência do Princípio da Insignificância, nos termos dos precedentes desta Corte (Recurso Especial Repetitivo 1.112.748/TO, Rel. Min. Felix Fischer). Este fator afasta de pronto a tese do impetrante de que eventual aplicação do princípio da insignificância restaria prejudicada diante da impossibilidade de se saber o valor dos impostos não pagos, eis que os mesmos foram identificados nos termos do art. 65, da Lei 10.833/03.

Verifica-se, portanto, que o órgão de acusação, além de descrever os fatos de forma clara e coerente, observou todos os critérios para a identificação do valor do tributo devido, não obstruindo e nem dificultando o exercício da mais ampla defesa.

Ademais, tais valores poderão ser devidamente apurados no decorrer da instrução criminal.

Dessa forma, resta evidenciada a existência de elementos suficientes a embasar a acusação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, afasta-se a alegação de inépcia da denúncia, mantendo-se o curso da ação penal instaurada contra o acusado.

Ademais, é posição desta Corte que o trancamento da ação, normalmente, é inviável em sede de *writ*, pois dependente do exame da matéria fática e probatória.

A alegação de ausência de justa causa para o prosseguimento do feito só pode ser reconhecida quando, sem a necessidade de exame aprofundado e valorativo dos fatos, indícios e provas, restar inequivocamente demonstrada, pela impetração, a atipicidade flagrante do fato, a ausência de indícios a fundamentarem a acusação, ou, ainda, a extinção da punibilidade.

Tais hipóteses, contudo, não foram verificadas no presente caso, sendo prematuro, portanto, o trancamento da ação penal.

Diante do exposto, denego a ordem.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0082025-1

HC 171.490 / MS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 200903000435741 200960000114536

EM MESA

JULGADO: 17/04/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GILSON DIPP**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
ADVOGADO	: FÁBIO RICARDO CORRÉGIO QUARESMA - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
IMPETRADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
PACIENTE	: LEANDRO LEAL DE SOUZA
ADVOGADO	: ESDRAS DOS SANTOS CARVALHO - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Particular Contra a Administração em Geral -
Corrupção ativa

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com o Sr. Ministro Relator.